AO EXPEDIENTE DO DIA
13 / 04 / 2005
13 / 04 / 2005

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Projeto de Lei nº 790/05
Fls. 02
Assessoria ao Plenário
Estado da Paraíba

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Projeto de Lei nº 790 / 2005

Do Deputado Vital do Rêgo Filho

Obriga os estabelecimentos comerciais que trabalham com desmonte de veículos automotores a obterem registro junto ao Departamento Estadual de Trânsito e à Delegacia de Roubos e Furtos de Veículos.

A Assembléia Legislativa da Paraíba Decreta:

Art.1º - Os estabelecimentos que trabalham com desmonte legal ou que comercializam peças e acessórios usados ou recondicionados de veículos automotores são obrigados, além do atendimento às exigências constantes na legislação federal pertinente, a obter registro junto ao Departamento Estadual de Trânsito – Detran e à Delegacia de Roubos e Furtos de Veículos – DRFV antes de iniciarem suas atividades no âmbito do território paraibano.

Parágrafo primeiro – A não obediência ao disposto no caput deste artigo implicará na interdição do estabelecimento infrator, com a conseqüente apreensão de todo o material nele existente, até que seja providenciado o registro junto ao Detran e à DRFV.

Parágrafo segundo – Para os estabelecimentos do gênero que já se encontram em funcionamento no Estado fica definido o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para que os registros devidos sejam providenciados.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Projeto de Lei nº 490/05
03

Art.2º - Para obter o registro obrigatório, o estabelecimento interessado deverá apresentar, através do seu representante legal, requerimento ao Departamento Estadual de Trânsito – Detran/PB e à Delegacia de Roubos e Furtos de Veículos.

Parágrafo primeiro – Ao pedido de registro devem ser anexados os seguintes documentos:

a) – Cópia autenticada do ato constitutivo da empresa ou firma individual e suas alterações devidamente registradas na Junta Comercial do Estado da Paraíba.

b) – Cópia do CNPJ da empresa ou firma individual e CPF do responsável;

c) – Certidão Negativa de Distribuição Criminal na Justiça Federal e Estadual, em nome dos representantes legais e sócios da empresa ou firma individual;

d) – Certidão Negativa de Débito Tributário perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;

e) – Termo de Vistoria Conclusiva da Delegacia de Roubos e Furtos de Veículos e do Instituto de Polícia Científica – IPC, órgãos da Polícia Civil.

Parágrafo segundo – O registro solicitado dependerá de análise e deliberação do Detran e da Delegacia de Roubos e Furtos de Veículos – órgãos responsáveis pela avaliação das condições do requerente para o exercício ou não da atividade comercial.

Parágrafo terceiro – Caberá recurso administrativo ao Secretário de Estado da Segurança Pública em face de decisão contrária à concessão do registro, devendo o interessado apresentar prova documental que justifique a revisão do processo.

Art.3º - Deferido o pedido, o Departamento Estadual de Trânsito e a Delegacia de Roubos e Furtos de Veículos emitirão, cada um, Certificado de Registro que comprovará o cadastramento da empresa e a conseqüente autorização de funcionamento, no âmbito da competência relacionada a esta Lei.

Parágrafo único – Os Certificados de Registro emitidos pelo Departamento Estadual de Trânsito e pela Delegacia de Roubos e

Furtos de Veículos deverão ser afixados em local visível na sede do estabelecimento, para efeito de fiscalização por parte dos órgãos competentes do Estado.

Art.4º - Os estabelecimentos de que trata esta Lei deverão registrar em livro próprio a quantidade e respectiva descrição das peças e acessórios aproveitados de cada veiculo desmontado, como também a procedência do mesmo e a saída do material comercializado.

Art.5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Seções da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba.

João Pessoa, 05 de abril de 2005.

Aprovado em Único Turno
Em 01 / 06 / 05
1º Secretário

Vital Filho
Deputado Estadual

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Projeto de Lei nº 790/05
04

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Projeto de Lei nº 790/05
05
Assessoria ao Plenário
Estado da Paraíba

JUSTIFICATIVA

A criação de mecanismos de controle das atividades relacionadas ao desmonte de veículos automotores na Paraíba se constitui numa necessidade imprescindível para coibir a prática do desmonte clandestino de automóveis – iniciativa que favorece a comercialização de peças e acessórios de carros roubados e que se constitui num grande prejuízo para a sociedade e, sobretudo, num estímulo a esta prática criminosa no Estado.

Pela matéria que ora apresentamos, a prática do desmonte só será permitida no nosso Estado mediante registro das empresas interessadas junto ao Departamento Estadual de Trânsito – Detran e à Delegacia de Roubos e Furtos de Veículos – DRFV. Somente com o Certificado de Registro é que elas poderão desenvolver as atividades de desmonte e de comercialização do material proveniente dos carros desmanchados.

Tal exigência possibilitará uma fiscalização mais eficiente por parte dos órgãos competentes do Estado, que ficarão autorizados, por força desta Lei, a proceder à interdição dos estabelecimentos infratores, como também a apreenderem os materiais ali existentes, até que seja providenciada a documentação legal necessária junto ao Detran e à Delegacia de Roubos e Furtos de Veículos.

Para os estabelecimentos do gênero que já se encontram em funcionamento no Estado fixamos um prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para que os registros sejam providenciados.

Pela importância da matéria, e consciente na determinação dos colegas parlamentares no sentido de defender cada vez mais os interesses da sociedade que representamos, acredito na aprovação deste projeto de lei que vem trazer mais um benefício importante para o nosso Estado – um instrumento legal de coibição da prática criminosa do desmonte ilegal e da comercialização de peças e acessórios de carros roubados na Paraíba e em outras unidades federadas do nosso País.

Vale ressaltar também que a aplicação desta Lei implicará ainda na obrigatoriedade de recolhimento, por parte dos estabelecimentos citados, dos impostos devidos ao Tesouro Estadual, com destaque para o ICMS.

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Projeto de Lei nº 790/05
06
Assessoria ao Plenário
Estado da Paraíba

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LESGISLATIVA DAS MATÉRIAS SUJEITAS À APRECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. 190 sob o nº 790/05
Em 12/04/2005
P/ Magaly Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 13/04/2005
P/ Magaly Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo
Em, 01/06/2005.
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 13/04/2005
Graça Alcântara
Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para indicação do Relator
Em ____/____/ 2005.
Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2005
Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
Frei Anastício
Em 08/04/2005
Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico
Em ____/____/2005
Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2005
Parecer_____
Em ____/____/
Secretaria Legislativa

Aprovado em (único) Turno
Em 01/06/2005.
Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de Plenário a Presente Propositura consta (04) Pagina (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em 12/04/2005.

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Proj Lei 790/05 07

PROJETO DE LEI Nº 790/2005

Obriga os estabelecimentos comerciais que trabalham com desmonte de veículos automotores a obterem registro junto ao Departamento Estadual de Trânsito e à Delegacia de roubos e furtos de Veículos.

AUTOR: DEPUTADO VITAL FILHO
RELATOR: DEPUTADO FREI ANASTÁCIO RIBEIRO

PARECER Nº 828 /2005

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Assembléia Legislativa recebe para análise e parecer o Projeto de Lei Nº 790/2005, da lavra do Ilustre Deputado Vital Filho, que OBRIGA OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS QUE TRABALHAM COM DESMONTE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES A OBTEREM REGISTRO JUNTO AO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO E À DELEGACIA DE ROUBOS E FURTOS DE VEÍCULOS.

A matéria constou no expediente da Sessão Ordinária do dia 09 de setembro de 2004.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

QUANTO A MATÉRIA

O projeto de lei, ora em exame, obriga os estabelecimentos comerciais que trabalham com desmonte de veículos automotores a obterem registro junto ao Departamento Estadual de Trânsito e à Delegacia de roubos e furtos de Veículos.

A medida visa estabelecer mecanismo de controle das atividades relacionadas ao desmonte de veículos automotores na Paraíba, com vistas a coibir os desmontes clandestino de automotores.

VOTO DO RELATOR

Entendo que o projeto de lei, alvo da presente análise, não adentra em nenhuma das matérias compreendidas como de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

A configuração do texto encontra-se em harmonia com os fundamentos da boa técnica legislativa.

A Constituição Estadual, no "caput" do artigo 52, estabelece que:

> **"Art. 52 – Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado."**

O mesmo Diploma Legal, no "caput" do artigo 63, ainda estabelece que:

> **"Art. 63 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição".**

O que se depreende da leitura dos dispositivos constitucionais transcritos acima, é a meridiana certeza de não ser defeso aos membros da Assembléia Legislativa propor projeto de lei que dispunha sobre a matéria em questão.

A propositura em questão, enquanto projeto de lei, versa sobre matéria, cuja iniciativa legislativa é comum, ou seja, consistindo em direito e prerrogativa dos titulares relacionados na "caput" do artigo 63 da Constituição Estadual, dentre esses, quaisquer dos membros ou Comissão desta Casa Legislativa.

Assim sendo, observando os princípios que regem os trabalhos desta Digna Comissão e, levando em consideração que a matéria não incorre em qualquer deslize que venha caracterizar vício de iniciativa, opino seguramente pela **DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE** da mesma.

É o voto.

Dep. Estadual Frei Anastácio Ribeiro
Relator

Sala das Comissões, 24 de maio de 2005.

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Prof Fei 790/05 09

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei Nº 790/2005, nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, 24 de maio de 2005.

DEP. BOSCO CARNEIRO
Presidente

DEP. ARIANO FERNANDES
Vice-Presidente

DEP. FREI ANASTÁCIO RIBEIRO
Relator da matéria

DEP. ARTHUR CUNHA LIMA
Membro

DEP. GILVAN FREIRE
Membro

DEP. FÁBIO NOGUEIRA
Membro

DEP. VITAL FILHO
Membro

Aprovado em ÚNICO Turno o Parecer
Em 08/06/05
Secretário

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Casa de Epitácio Pessoa"

Ofício nº 530/2005

João Pessoa, 1º ***de*** junho ***de 2005***

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 790/05 de autoria do Deputado Vital do Rego Filho, que "Obriga os estabelecimentos comerciais que trabalham com desmonte de veículos automotores a obterem registro junto ao Departamento Estadual de Trânsito e à Delegacia de Roubos e Furtos de Veículos".

Atenciosamente,

RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. CÁSSIO CUNHA LIMA
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
"Palácio da Redenção"
Praça João Pessoa, S/N – Centro
João Pessoa/PB

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Casa de Epitácio Pessoa"

AUTÓGRAFO Nº 496/2005
PROJETO DE LEI Nº 790/05

Obriga os estabelecimentos comerciais que trabalham com desmonte de veículos automotores a obterem registro junto ao Departamento Estadual de Trânsito e à Delegacia de Roubos e Furtos de Veículos.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Os estabelecimentos que trabalham com desmonte legal ou que comercializam peças e acessórios usados ou recondicionados de veículos automotores são obrigados, além do atendimento às exigências constantes na legislação federal pertinente, a obter registro junto ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN e à Delegacia de Roubos e Furtos de Veículos – DRFV antes de iniciarem suas atividades no âmbito do território paraibano.

§ 1º A não obediência ao disposto no **caput** deste artigo implicará na interdição do estabelecimento infrator, com a conseqüente apreensão de todo o material nele existente, até que seja providenciado o registro junto ao DETRAN e a DRFV.

§ 2º Para os estabelecimentos do gênero que já se encontram em funcionamento no Estado fica definido o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para que os registros devidos sejam providenciados.

Art. 2º Para obter o registro obrigatório, o estabelecimento interessado deverá apresentar, através do seu representante legal, requerimento ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/PB e à Delegacia de Roubos e Furtos de Veículos - DRFV.

§ 1° Ao pedido de registro devem ser anexados os seguintes documentos:

a) Cópia autenticada do ato constitutivo da empresa ou firma individual e suas alterações devidamente registradas na Junta Comercial do Estado da Paraíba;

b) Cópia do CNPJ da empresa ou firma individual e CPF do responsável;

c) Certidão Negativa de Distribuição Criminal na Justiça Federal e Estadual, em nome dos representantes legais e sócios da empresa ou firma individual;

d) Certidão Negativa de Débito Tributário perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;

e) Termo de Vistoria Conclusiva da Delegacia de Roubos e Furtos de Veículos e do Instituto de Polícia Científica – IPC, órgãos da Polícia Civil.

§ 2° O registro solicitado dependerá de análise e deliberação do DETRAN e da Delegacia de Roubos e Furtos de Veículos – órgãos responsáveis pela avaliação das condições do requerente para o exercício ou não da atividade comercial.

§ 3° Caberá recurso administrativo ao Secretário de Estado da Segurança Pública em face de decisão contrária à concessão do registro, devendo o interessado apresentar prova documental que justifique a revisão do processo.

Art. 3° Deferido o pedido, o Departamento Estadual de Trânsito e a Delegacia de Roubos e Furtos de Veículos emitirão, cada um, Certificado de Registro que comprovará o cadastramento da empresa e a conseqüente autorização de funcionamento, no âmbito da competência relacionada a esta Lei.

Parágrafo único – Os Certificados de Registro emitidos pelo Departamento Estadual de Trânsito e pela Delegacia de Roubos e Furtos de Veículos deverão ser afixados em local visível na sede do estabelecimento, para efeito de fiscalização por parte dos órgãos competentes do Estado.

Art. 4º Os estabelecimentos de que trata esta Lei deverão registrar em livro próprio a quantidade e respectiva descrição das peças e acessórios aproveitados de cada veículo desmontado, como também a procedência do mesmo e a saída do material comercializado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 1º de junho de 2005.

RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente